



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10980.006095/90-81

Sessão de 27 de janeiro de 1993 **ACORDÃO Nº** 301-27.280

Recurso nº: 114.363

Recorrente: EDITORA GRUPO I LTDA.

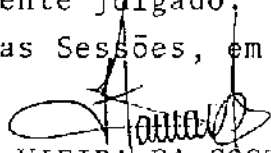
Recorrido: DRE - CURITIBA/PR

ISENÇÃO.

1. Sobras de papel importado com benefício fiscal. A sua venda, não faturada, enseja a aplicação da multa do art. 523, item V, do RA.
2. A transferência de papel importado com isenção a terceiro não credenciado pela Receita Federal e, sem sua prévia anuência caracteriza infração punível com a multa do art. 523, IV do RA.
3. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto, que dava provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE:

26 MAR 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck, Sandra Miriam de Azevedo Mello (Suplente) e Luiz Antonio Jacques. Ausente o Conselheiro João Baptista Moreira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 114.363 - ACORDAO N. 301-27.280
RECORRENTE: EDITORA GRUPO 1 LTDA.
RECORRIDA : DRF - CURITIBA/PR
RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

RELATORIO

Por estar bem circunstanciado, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

" Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima mencionada, exigindo-se o recolhimento do Imposto de Importação no valor de 5.290,0713 BTNFiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor de 6.016,5814 BTNFiscal e multas do artigo 364, inciso II do RIPI/82, no valor de 6.016,5814 BTNFiscal e artigo 523, incisos IV e V do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, no valor de 13.969,2148 BTNFiscal e respectivos acréscimos legais.

O tributo exigido é decorrente da venda não faturada de sobras de papel importado com o benefício fiscal e transferência do papel importado, a gráfica não habilitada pela Receita Federal para utilizá-lo.

A fundamentação legal da exigência está capitulada nos artigos 177, 183, inciso II, 1 e 523, incisos IV e V, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.91.030/85 e artigo 364, inciso II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n. 87.981/82.

Tempestivamente, a autuada ingressa com a impugnação de fls. 250 a 256, instruída com os documentos de fls. 257/259, na qual expõe suas razões de defesa, sustentando em síntese, que:

- I - ocorreram duas situações distintas em relação à suposta venda não faturada de sobras e aparas de papel não impresso e/ou inutilizado: as operações realizadas com a Editora Abril S/A e com a Cia. Lithográfica Ypiranga;
- II - em ambos os casos, porém, efetivamente não ocorreu a suposta venda sem registro daqueles materiais, o que ocorreu foi uma informação equivocada obtida por funcionário da contribuinte junto a uma das gráficas;
- III - quanto aos valores relativos à Editora Abril S/A, em razão de dificuldades de contato com seus dirigentes, optou por efetuar o pagamento dessa parte respectiva, reservando-se, no entanto, o direito de futuramente, sendo necessário, apresentar elementos que afastem tal presunção;

- IV - o pagamento parcial ora efetuado não implica no reconhecimento da infração fiscal, tratando-se, tão-só um ato discricionário;
- V - com referência às ditas vendas das sobras de papel utilizada pela Cia. Litográfica Ypiranga, fica descaracterizada, através da declaração anexa ao processo, atestando que as sobras e aparas de papel utilizadas no processo de impressão, estão em seu poder mas à disposição da contribuinte;
- VI - não há que se cogitar de "vendas realizadas e não faturadas", uma vez que o material presumidamente vendido encontra-se à disposição da impugnante, em estoque na empresa gráfica;
- VII - convém, ainda, observar que o texto do inciso V do artigo 523 do Regulamento Aduaneiro refere-se à "venda não faturada de sobras de papel não impresso";
- VIII - a lei aceitou a distinção entre "sobras de papel não impresso" e "sobras de papel inutilizado", incorporando como infração, somente, a venda de sobras de papel não impresso;
- XI - improcede a exigência com fundamento em suposta transferência, a empresa não credenciada, de papel importado imune, para transformação, pela referida gráfica, em revistas de propriedade da contribuinte, uma vez que não houve qualquer transferência de papel importado;
- X - no presente caso, não houve qualquer transferência de propriedade, tanto que o papel voltou ao domínio da contribuinte, transformado em revista;
- XI - ocorreu uma simples e passageira entrega da posse do papel importado à empresa gráfica, não implicando tal situação, em momento algum, na transferência da propriedade deste papel;
- XII - se infração houve, constitui-se ela de responsabilidade única e exclusiva da própria gráfica (Gráfica e Editora Logos Press Ltda.) que deixou de cumprir uma obrigação acessória;
- XIII - assim sendo, demonstrando-se a inocorrência da "transferência" de papel importado a gráfica não credenciada nem autorizada, é de se afastar a exigência fiscal, tanto a referente ao Imposto de Importação, quanto por consequência, a concernente ao Imposto sobre Produtos Industrializados."

O AFTN autuante, em suas informações de fls. 265/270 propôs a manutenção do feito.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância conforme Decisão n. 2.075/90.

A empresa, inconformada, recorre a este Colegiado, tempestivamente, aduzindo os seguintes argumentos (fls. 291/295):

1. A suposta venda sem registro de aparas e sobras de papel importado, efetivamente, não ocorreu. Não pode a Fiscalização fundamentar-se, única e exclusivamente, em uma mera declaração equivocada de funcionário da Contribuinte, que obteve informações truncadas nas empresas gráficas e acabou por transmiti-las ao Fisco.

Confirmando essa afirmação, a Recorrente apresentou, com a peça impugnantória, declaração da Cia. Litográfica Ypiranga, atestando que as sobras e aparas de papel utilizado no processo de impressão estão em seu poder, mas à disposição da Contribuinte.

Contudo, inexplicavelmente, tal prova foi menosprezada pela autoridade julgadora singular, que partiu de mera presunção para não aceitá-la. Porém, não há nada que a desabone. O fato de não ter sido cobrado valor pelo armazenamento do estoque de papel trata-se de liberalidade da empresa, não podendo ser questionado pela autoridade monocrática.

2. Mister observar, também, a diferença que existe entre "sobras de papel não impresso" e "sobras de papel inutilizado". Distinção essa reconhecida pela própria legislação, que considerou como infração apenas a primeira situação (art. 523, inciso V, do Regulamento Aduaneiro), mas, entretanto, ignorada pela Fiscalização. O Fisco não se atentou para o fato de que, enquanto as "sobras de papel não impresso" possuem ainda certo valor econômico, havendo razão para serem comercializadas, as "sobras de papel inutilizado" são totalmente inábeis e inaproveitáveis para qualquer outra função ou operação. Justamente por isso, a legislação restringiu a caracterização do ilícito às vendas de sobras de papel não impresso."

3. Igualmente, não há que se falar em transferência de papel importado imune para empresa não credenciada, eis que não houve dita transferência. A transferência exige a cessão a outrem da propriedade do bem. Esse é o entendimento que se depreende do art. 523, inciso IV do Regulamento Aduaneiro, ao se referir à transferência de papel importado a terceiros não habilitados à sua utilização.

Contudo, na espécie, em momento algum se caracterizou a transferência do bem, com o repasse da propriedade.

4. Essa questão já foi examinada por esse Egrégio Conselho, através do acórdão n. 301-25.792, de 14.06.88, que afastou a incidência da multa do inciso IV, do art. 523, por entender que a transferência do papel importado pressupõe a transmissão de propriedade, não sendo suficiente para caracterizá-la a simples entrega do material para a impressão com a posterior devolução em periódicos, verbis:



"Repasse de papel de imprensa, para fabricação de livros didáticos à gráfica não registrada na repartição aduaneira. O fato não caracteriza a perda da isenção, pelo beneficiário do favor fiscal, nem tampouco, a aplicação da multa prevista no art. 523, IV do Regulamento Aduaneiro. Recurso provido."

5. Se de infração se pudesse falar, para argumentar, a responsabilidade é da própria gráfica que deixou de cumprir uma obrigação acessória. Nesses termos pronunciou-se o Relator do supra-citado acórdão, Conselheiro Dr. JOSE FAÇANHA MAMEDE, em seu voto:

"E bem verdade que a lei exige o registro da gráfica para a prestação do serviço. No caso, houve o descumprimento dessa formalidade. A punição cabível não poderá ser, porém, a cominada pela fiscalização, pois, inclusive, a hipótese prevista no regulamento não se coaduna com a infração praticada. A punição, inclusive, está mal endereçada, pois deveria aplicar-se à gráfica - que deixou de registrar-se - e não à atuada, que cumpriu todas as obrigações acessórias que lhe competiam."

E o relatório.



V O T O

Conselheiro Itamar Vieira da Costa, relator:

O recurso é tempestivo e dele conheço.
A decisão de 1a. Instância está assim ementada (fls. 272):

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO e IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Período de apuração 07/88 a 10/89 - Venda não faturada de sobras de papel importado com benefício fiscal, e transferência do papel imune a gráfica não habilitada pela Receita Federal, tornando-se obrigatório o recolhimento do imposto dispensado por ocasião do despacho aduaneiro. Lançamento procedente.

Cabe lembrar que a lide se restringe, apenas, sobre a venda de sobras de papel importado com benefício fiscal para a gráfica Cia. Lithográfica Ypiranga e, bem assim, a transferência do papel importado para a Gráfica Editora Logos Press Ltda., esta não habilitada pelo Fisco Federal para utilizá-lo.

O trabalho desenvolvido na informação fiscal foi muito objetivo e claro. E nessa mesma linha que me posiciono.

A empresa é responsável pela edição da revista "Vela e Motor". Obteve junto à DRF-Curitiba/PR após observados todos os pressupostos legais, autorização para adquirir nos anos de 1988 e 1989 papel importado com isenção do II e IPI para confecção do citado periódico. A isenção tem como fulcro legal o artigo 177 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Para a impressão do periódico, o contribuinte contratou os serviços gráficos de terceiros, os quais se utilizaram, para tanto, do papel em questão. Foram contratadas a EDITORA ABRIL S/A, CIA. LITHOGRAFICA YPIRANGA e a GRAFICA E EDITORA LOGOS PRESS LTDA.

Do processo gráfico a que foi submetido o papel houve sobras, tais como, aparas, etc.; como também, parte do mesmo não foi utilizado no processo gráfico.

Arguida acerca destas sobras, a representante da empresa, Gerente Financeira da mesma, D. Renê S. Siewert, informou o seguinte: Quanto às sobras de papel da Editora Abril S/A, estas, segundo ela, foram vendidas diretamente pela Editora Abril, sendo os valores recebidos abatidos dos custos das prestação dos serviços gráficos contratados. Quanto às sobras de papel da Cia. Lithográfica Ypiranga e Gráfica e Editora Logos Press Ltda., D. Renê declarou desconhecer o destino dado às mesmas, afirmando que estas não faziam parte, na época, do estoque da empresa. Tais declarações constam do Termo de Esclarecimentos de fls. 163.

Ora, as três gráficas contratadas emitiram notas fiscais de devolução do papel a elas transferido, perfazendo a totalidade destes. Cópia destas notas fiscais compõe este processo. Conclui-se, desta forma, que se houve a

devolução de sobras de papel, conforme constata-se pelas citadas notas fiscais e, não havendo nenhum faturamento de sobras de papel no período pelo contribuinte, seguramente as mesmas foram vendidas sem o correspondente faturamento.

Ressalte-se que as sobras de papel montam em 19.973 kg, de um total de 103.218 kg de papel transferido às gráficas, ou seja, 19,35% do total do papel transferido restou após ser submetido ao processo gráfico.

Dentre as gráficas contratadas, a Gráfica e Editora Logos Press Ltda. não estava cadastrada junto a DRF/CURITIBA para utilizar papel importado com o benefício em tese. O § 1º do artigo 183 e o artigo 523, incisos IV e V, ambos do Regulamento Aduaneiro, dizem:

§ 1º - o emprego ou a destinação do papel em desacordo com as prescrições deste capítulo obrigará quem o utilizou ou destinou indevidamente ao pagamento do Imposto dispensado por ocasião do despacho aduaneiro.

Art. 523 - As empresas beneficiárias da isenção do Imposto de Importação para o papel com Linhas D Agua estão sujeitas às seguintes multas, sem prejuízo da Ação Fiscal cabível:

- I -
- II -
- III -
- IV - Transferência a terceiro, a qualquer título, de papel importado com isenção, sem prévia autorização da Repartição Aduaneira: Multa de setenta e cinco por cento (75%), calculada na forma prevista no inciso I;
- V - Venda não faturada de sobras de papel não impresso: Multa de setenta e cinco por cento (75%) do Imposto calculado em conformidade com o disposto no inciso I.

Em consonância das disposições supra e, tomando-se por base de cálculo os valores informados pela empresa que importou o papel objeto deste, conforme dados de fls. 165 a 167, chega-se aos valores consubstanciados no Auto de Infração e seus Anexos de fls. 233 a 238.

Alega a contribuinte que, as sobras de papel, na sua grande parte são inaproveitáveis, não possuindo valor comercial significativo. Alega, também, que as sobras de papel decorrentes dos serviços gráficos prestados pela CIA. LITHOGRAFICA YPIRANGA encontram-se a sua disposição, mas em poder da citada gráfica, conforme documento de fls. 258. Reporta a impugnação, ao texto do inciso V do art. 523 do Regulamento Aduaneiro, o qual prescreve como infração a "venda não faturada de sobras de papel não impresso", levando a crer que deva haver distinção entre papel não impresso e inutilizado, para fins do enquadramento legal.

Rejeita, ainda, a aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 523 do Regulamento Aduaneiro, quando da transferência do papel importado à gráfica não credenciada pela Receita Federal, valendo-se para tanto, do Acórdão n. 301-25.792 de 14/06/88 do Egrégio Conselho de Contribuintes da União, do qual a ementa está transcrita na impugnação às fls. 255.


Não há que se levar em consideração o argumento de que as sobras de papel não tem valor comercial significativo, pois, é sabido que todo e qualquer resquício de papel pode ser aproveitado, no mínimo, como matéria-prima.

Quanto ao documento de fls. 258 apresentado pelo contribuinte, o qual informa haver 4.832 kg de papel à disposição da mesma junto à CIA. LITHOGRAFICA YPIRANGA, não se pode aceitar como prova de que tais sobras referem-se ao papel importado objeto deste processo. As sobras de papel que serviram de base para o lançamento do crédito tributário objeto deste, referem-se tão somente, ao papel importado e utilizado no decorrer dos anos de 1988 e 1989. Referido documento não traz qualquer alusão que identifique tratar-se de papel importado, visto que, a gráfica também se utilizou, no período, de papel nacional para a confecção das revistas, conforme constata-se nos documentos de fls. 09 e 15.

Observe-se nos documentos referentes ao "CONTROLE IMPRESSAO ROTATIVA/PLANA", fornecidos pela gráfica em questão, a seguinte advertência: "OS ESTOQUES DE PAPEL NAO MOVIMENTADOS POR MAIS DE 60 DIAS DA DATA DA ENTRADA, ESTARAO SUJEITOS AO PAGAMENTO DE DESPESAS DE ARMAZENAMENTO". E estranho que, só em 20.09.90 o contribuinte tenha entrado em contato com a gráfica para obter informações acerca de quase 5 toneladas de papel de sua propriedade, quando, não menos estranho, só então a Cia. Lithográfica Ypiranga pediu orientação sobre o destino que deveria ser dado ao mesmo.


Pressupõe o contribuinte, favoravelmente às suas pretensões, que o legislador ao redigir o inciso V do artigo 523 do Regulamento Aduaneiro, referiu-se às sobras de papel não impresso como aquelas que não sofreram qualquer tipo de processo gráfico, estando assim, intactas. Relega com isso, discricionariamente, a hipótese do legislador ao redigir citado inciso ter como intenção referir-se às sobras de papel não impresso, todo aquele papel que não constitui o produto final resultante do processo a que foi submetido. Neste caso específico, a revista Mar-Vela Motor.

Com relação à transferência do papel importado à Gráfica e Editora Logos Press Ltda., gráfica esta não autorizada pela Receita Federal a utilizar o papel em questão, entende-se que a exigência dos tributos e penalidades decorrentes está em perfeita concordância com o que prescreve o artigo 523, inciso IV do Regulamento Aduaneiro.



Isto posto, voto no sentido de negar provi-
mento ao recurso.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator